

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_ DE 2022**  
**(Da Sra Deputada Erika Hilton)**

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua - PNTC PopRua - e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

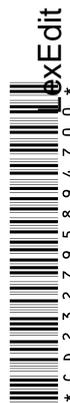
**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua - PNTC PopRua, com o objetivo de promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a inexistência de moradia digna, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária, intermitente ou duradoura, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo interseccionar com esta condição outras vulnerabilidades como a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, entre outras.

§ 2º Para fins da presente Lei, considera-se pessoa com trajetória de vida nas ruas aquela que tenha se encontrado, em algum momento de sua vida, na condição descrita no § 1º por pelo menos 5 anos de forma contínua ou intermitente.

**Art. 2º** São princípios da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- III- estabelecimento de condições de trabalho decente;
- IV - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;



- V - sustentabilidade ambiental;
- VI - atendimento humanizado e universalizado;
- VII - participação e controle social;
- VIII - direito à convivência familiar e busca da inserção comunitária;
- IX - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados à PNTC PopRua;
- X- respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, identidade de gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, comorbidades e famílias monoparentais com crianças.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua:

- I – a oferta condições de autonomia financeira e de enfrentamento à pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, qualificação profissional e promoção do acesso amplo, seguro e simplificado ao trabalho e à renda;
- II - a consideração da heterogeneidade da população de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, condições de saúde, faixa etária, origem, relações com o trabalho e com a família;
- III - o fomento de ações de enfrentamento ao preconceito, discriminação e violência contra pessoas em situação de rua no ambiente de trabalho.
- IV - a garantia, no acesso ao trabalho e à renda, de transversalidade e de articulação territorial com outras políticas públicas setoriais, como saúde, assistência social e habitação;
- V - a indissociabilidade entre o trabalho e a moradia, adotando-se estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia como forma de garantir uma inserção sustentável no mundo do trabalho;
- VI - o respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais na elaboração, execução, acompanhamento e monitoramento dos instrumentos de políticas públicas previstos na presente Política Nacional;
- VII - o fortalecimento e estímulo ao associativismo, ao cooperativismo e à autogestão de empreendimentos de economia solidária de pessoas em situação de rua;
- VIII - o trabalho como possível ferramenta para a redução de danos, desde que respeitada a autodeterminação das pessoas em situação de rua;
- IX - a articulação de ações que possibilitem a superação da situação de rua.



X - a integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para elaboração, execução e monitoramento das iniciativas previstas nesta lei;

XI - a responsabilidade do Poder Público pela sua elaboração e financiamento;

**Art. 4º** Para atingir suas finalidades, a política de que trata esta lei será organizada em torno dos seguintes eixos estratégicos:

I - incentivos à geração de empregos e contratação de pessoas em situação de rua;

II - iniciativas de fomento e apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade;

III - facilitação do acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário.

**Art. 5º** Cabe ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, criar incentivos à contratação de pessoas que estejam em situação de rua e aquelas que tiveram trajetória de vida nas ruas na forma desta Lei, sem prejuízo de outras legislações específicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal e os demais entes federativos poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a PNTC PopRua.

**Art. 6º** O Poder Público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, deve instituir uma rede de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) com o objetivo de prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) são as unidades territoriais básicas de implementação da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua, responsáveis por articular as ações de empregabilidade, qualificação profissional, economia solidária e integração intersetorial com demais políticas públicas.

§ 2º Nas unidades federativas onde existirem equipamentos públicos que garantam apoio aos trabalhadores, os CatRua deverão ser integrados à sua estrutura, desde que garantidas as diretrizes previstas na presente legislação.

**Art. 7º** São atribuições dos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua), sem prejuízo de regulamentação posterior:



- I - captar, cadastrar e oferecer aos desempregados e trabalhadores em situação de rua vagas para reinserção no mercado de trabalho;
- II - captar, cadastrar e encaminhar pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas para vagas de qualificação profissional;
- III - garantir acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.
- IV - facilitar a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para pessoas em situação de rua;
- V - prestar os serviços orientação trabalhista e previdenciária ao cidadão em situação de rua;
- VI - prestar informação, assessoria e orientação aos empregadores sobre as necessidades de apoio e adaptações do ambiente de trabalho ao trabalhador em situação de rua;
- VII - realizar ações de apoio à pessoa em situação de rua nos postos de trabalho, seja na formação ou treinamento, desenvolvimento de habilidades socioemocionais e relacionais, acompanhamento do processo de inserção e continuidade no ambiente de trabalho conforme a necessidade individualizada de cada trabalhador em situação de rua;
- VIII - indicar possíveis beneficiários para o órgão público gestor das Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (QualisRua).
- § 1º Os CatRua serão compostos por equipes multidisciplinares, em condições, qualificação e número de trabalhadores suficientes para realizar as ações previstas nos incisos anteriores.
- § 2º O acompanhamento ao trabalhador em situação de rua deve englobar o momento prévio à contratação, a inserção e adaptação no posto de trabalho, bem como a sua realocação em caso de perda do vínculo empregatício.
- § 3º Para efetivar um acompanhamento personalizado do trabalhador em situação de rua, os CatRua deverão construir um Plano Individual Profissional que respeite o perfil profissional do trabalhador em situação de rua e responda ao seu grau subjetivo de dificuldade de adaptação ao mercado de trabalho, modelando a intensidade dos apoios oferecidos.
- § 4º Os CatRua deverão realizar a busca ativa de trabalhadores em situação de rua que estão em logradouros públicos e aqueles que estejam acolhidos na rede socioassistencial, realizando ações itinerantes no território e nos equipamentos do SUAS de forma contínua.
- a) Sempre que possível, as ações territoriais do CatRua serão integradas com as equipes dos Serviços Especializados de Abordagem Social (SEAS) e Consultórios na Rua (CnR).



§ 5º O Poder Público deverá construir fluxos para integrar as bases de dados relativas aos serviços do SUAS e do SUS que atendem pessoas em situação de rua de forma a subsidiar o trabalho dos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua.

**Art. 8º** As empresas com mais de cem empregados, que gozam de incentivos fiscais, que participem de licitação ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Federal e com os entes federativos aderentes à PNTC PopRua, deverão contratar pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas na proporção de, no mínimo, 3% (três por cento) do total de seus empregados.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput deste artigo também deve ser observada por Organizações da Sociedade Civil que mantenham contrato ou convênio com os entes federados para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação deste dispositivo

§ 2º A reserva de vagas também deve alcançar o quadro de estagiários eventualmente existente na empresa ou na Organização da Sociedade Civil.

§ 3º Caso no momento da contratação as empresas e Organizações da Sociedade Civil não tenham em seu quadro de recursos humanos a reserva de vagas exigida por esta lei, deverão tomar as seguintes medidas, nesta ordem:

I - informar aos Centro de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) e ao ACESSUAS Trabalho a exata quantidade e o perfil dos postos de trabalho que serão gerados em cada contrato firmado, de forma a alimentar banco de vagas específico para pessoas em situação de rua.

II - aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de solicitação referida no inciso anterior, para que os CatRua e/ou as equipes do ACESSUAS Trabalho encaminhem à empresa ou organização contratada a relação de pessoas que atendem os perfis dos postos de trabalho indicados.

§ 4º A empresa ou organização que precisar desligar colaborador contratado com base nesta Lei deverá informar o desligamento aos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) e às equipes do ACESSUAS Trabalho e solicitar substituição do profissional.



§ 5º Caso as empresas e Organizações da Sociedade Civil de que tratam o caput descumpram as disposições desta lei, ficarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais ou à rescisão do contrato ou convênio.

**Art. 9º** A observância do percentual de vagas reservadas nos termos desta lei compreenderá todo o período em que houver concessão dos incentivos fiscais ou o período em que for vigorar o contrato ou convênio com o Poder Público.

**Art. 10** As empresas que não se enquadrarem nas condições descritas no caput do art. 8º também devem fomentar programas de incentivo e/ou contratação para a inclusão produtiva de pessoas em situação de rua.

**Art. 11** Os entes federativos estão autorizados a instituir o Programa Selo Amigo PopRua, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público, a fim de estimular a contratação de pessoas em situação de rua.

**Art. 12** As empresas deverão, em colaboração com a União e demais entes que aderirem à política, implementar medidas que garantam a integração e inclusão das pessoas em situação de rua contratadas, seja por meio de processos formativos direcionados a toda a equipe, capacitação dos setores de recursos humanos para tratamento adequado, acompanhamento e monitoramento das contratações, de modo a evitar abusos, atos de preconceito e discriminação no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Devem ser assegurados treinamentos e cursos voltados à segurança no trabalho, bem como os uniformes e equipamentos que se fizerem necessários para as pessoas contratadas nessa condição.

**Art. 13** Os equipamentos do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) devem fazer as articulações necessárias para garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao mercado de trabalho, considerando suas especificidades e diversidade.

§ 1º As pessoas em situação de rua devem ser inseridas em oficinas de acesso ao mercado de trabalho desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social, respeitadas suas habilidades, aptidões e autonomia.

§ 2º Os municípios e o Distrito Federal podem desenvolver oficinas específicas de acesso ao mercado de trabalho para a população em situação de rua por meio do ACESSUAS Trabalho.

§ 3º Os municípios e o Distrito Federal devem integrar as ações dos serviços do SUAS e do ACESSUAS Trabalho com ações de profissionalização,



capacitação, ingresso no mercado de trabalho formal, inclusão produtiva e economia solidária disponíveis no território.

§ 4º Os municípios e o Distrito Federal devem integrar as ações dos serviços do SUAS aos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua), com o objetivo alimentar banco de vagas específico para pessoas em situação de rua e criar condições de permanência no trabalho.

§5º Os Serviços do SUAS devem se integrar às iniciativas de fomento ao empreendedorismo e ao cooperativismo, com acesso à capacitação, à educação financeira, à consultoria e ao microcrédito para pessoas em situação de rua.

**Art. 14** Os entes federativos devem garantir a inclusão de adolescentes e jovens em situação de rua, nos programas de aprendizagem, qualificação profissional e inserção segura no mercado de trabalho.

§ 1º O Poder Público em todas as esferas federativas deve estimular que as empresas vencedoras de licitações públicas contratem prioritariamente aprendizes adolescentes em situação de rua.

§2º As crianças e adolescentes em situação de rua identificadas em situação de trabalho infantil devem ser incluídas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

**Art. 15** A Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 .....

§9º .....

III - trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior a 3% (três por cento).”(NR)

“Art.26.....

III - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação deste dispositivo..  
.....”(NR)

“Art. 60 .....

§1º.....

.....



V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação deste dispositivo.  
.....”(NR)

“Art. 116-A As empresas enquadradas no inciso III, §9º do art. 25, inciso III do artigo 26 e inciso V, §1º do art. 60 desta Lei deverão cumprir, adicionalmente, durante todo o período de execução do contrato, as regras de inclusão produtiva, qualificação profissional e apoio socioemocional previstas na legislação para pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de inclusão produtiva, qualificação profissional e apoio socioemocional nos ambientes de trabalho.” (NR)

**Art. 16** O Estado deve ofertar permanentemente cursos para a população em situação de rua com o objetivo promover gradativamente o direito dos trabalhadores em situação de rua à capacitação, profissionalização, qualificação e requalificação profissional.

§ 1º Os cursos referidos no caput do artigo devem observar:

- I - o trabalho enquanto princípio educativo;
- II - os saberes acumulados na vida e no trabalho exercidos nas ruas;
- III - a efetividade social e qualidade pedagógica das suas ações;
- IV - a integração com políticas de emprego, trabalho, renda, educação, ciência e tecnologia, juventude, inclusão social e desenvolvimento, entre outras.

§2º Para efetivar o acesso de pessoas em situação de rua aos cursos de qualificação profissional, o Poder Público deverá estabelecer cota mínima de vagas para pessoas em situação de rua, a criação de modalidades especificamente voltadas à capacitação profissional da população em situação de rua e políticas de gratuidade.

§3º Para garantir a permanência de pessoas em situação de rua em cursos de qualificação profissional o poder público deverá oferecer auxílios financeiros na forma desta lei, sem prejuízo de outras bolsas e auxílios disponíveis.

**Art. 17** O Poder Público em todas as esferas federativas que aderirem à Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá instituir bolsas de incentivo financeiro às pessoas em situação de rua inseridas em cursos



de qualificação profissional e que busquem a elevação de sua escolaridade, denominadas Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (QualisRua).

§ 1º As Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (QualisRua) consistem em uma política de transferência de renda condicionada à realização de atividades de qualificação, capacitação, formação profissional e elevação da escolaridade, cujo objetivo é conceder atenção especial ao trabalhador e estudante em situação de rua, garantindo condições para sua permanência nos ambientes de aprendizado.

§ 2º O recebimento das Bolsas QualisRua durante o exercício das atividades descritas no §1º pelos beneficiários da Política Nacional de Trabalho Digno, Renda e Cidadania para População em Situação de Rua é cumulativo e não impede, nem suspende, o recebimento de outros programas de transferência de renda e auxílios de quaisquer entes federativos.

§ 3º A QualisRua poderá ser vinculada ao exercício, por seus beneficiários, de atividades e capacitação ocupacional realizadas e ministradas diretamente pelos órgãos públicos da Administração Direta, Indireta ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes.

§ 4º A bolsa deverá possibilitar a permanência da pessoa em situação de rua no ambiente de aprendizado e/ou capacitação profissional, além de subsidiar despesas de alimentação e deslocamento relacionadas às atividades dos cursos, capacitações e ambiente escolar.

§ 5º Os critérios de concessão, vigência e interrupção das bolsas serão estipulados em decreto regulamentar.

**Art. 18** O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua ao sistema educacional, seja na modalidade de Educação Infantil, Fundamental e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos ou no Ensino Superior, respeitando suas especificidades e visando à superação da situação de rua.

§1º As pessoas em situação de rua devem ser incorporadas preferencialmente na rede oficial de educação, evitando-se segregação.

§2º Deve ser assegurado o direito à matrícula e à permanência nas escolas e instituições de ensino superior com a flexibilização da exigência de documentos pessoais e sem exigência de comprovantes de residência em qualquer época do ano, em atenção à realidade das pessoas em situação de rua.

§3º Os entes federativos deverão realizar campanhas de forma contínua nos equipamentos que atendem pessoas em situação de rua sobre as informações



necessárias e documentos solicitados para a efetivação de matrículas, o calendário letivo, a localização das escolas no território e o processo de transferência escolar.

§4º Devem ser viabilizadas formações contínuas de docentes, gestores, e demais integrantes do corpo técnico-pedagógico da rede educacional sobre as especificidades da população em situação de rua, as políticas públicas e os direitos voltados a estas pessoas.

§5º Os municípios, estados e Distrito Federal devem dispor de escolas nas regiões centrais das cidades que atendam às necessidades educacionais especiais das pessoas em situação de rua.

**Art. 19** O Poder Público deve elaborar Diretrizes Nacionais para qualificar a oferta da política educacional para a população em situação de rua.

§1º Os estados, Distrito Federal e municípios devem elaborar diretrizes específicas para atendimento da escolarização para a População em Situação de Rua.

§2º O Poder Público deve garantir a participação das pessoas em situação de rua e dos comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para população em situação de rua em todas as etapas de formulação das Diretrizes previstas neste artigo e dos processos educacionais correlatos.

**Art. 20** O Estado e as Instituições de Ensino devem prestar acompanhamento pedagógico e assistência estudantil à pessoa em situação de rua e deverão considerar:

I - a situação social, educacional, de trabalho, de moradia e de saúde da população em situação de rua;

II - o acompanhamento transversal com profissionais de psicologia e serviço social;

III - a oferta gratuita de espaço para a guarda segura de objetos pessoais, material escolar, vestuário, produtos de higiene, espaço adequado para banhos e demais práticas ligadas à higienização pessoal, alojamento estudantil, transporte e alimentação escolar que atenda às necessidades nutricionais dos estudantes em situação de rua;

IV - a adaptação dos tempos, ritmos, espaços escolares e projetos políticos-pedagógicos, bem como do currículo à realidade das pessoas em situação de rua.

Parágrafo Único. A assistência estudantil deve ocorrer de forma articulada com a rede socioassistencial e as demais políticas públicas e deve contemplar busca ativa e acompanhamento sistemático, incluindo as famílias das pessoas em situação de rua.



**Art. 21** Os entes federativos devem garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao ensino superior, notadamente as universidades públicas.

§1º Devem ser implementados programas de acesso, permanência e assistência estudantil no ensino superior para as pessoas em situação de rua, assegurando meios que permitam a conclusão dos cursos por elas escolhidos.

§2º As instituições de ensino superior devem garantir às pessoas em situação de rua acesso e permanência aos seus cursos extracurriculares e projetos de pesquisa e extensão universitária.

**Art. 22** Os equipamentos do SUAS deverão observar na garantia do direito à educação da população em situação de rua:

I - em caso de transferência de uma pessoa em situação de rua para equipamento socioassistencial de outro território, assegurar a sua transferência de matrícula na instituição de ensino junto aos órgãos competentes, respeitando a proximidade geográfica;

II - garantir espaço propício, inclusão digital e demais subsídios necessários ao estudo e à adesão escolar da população em situação de rua usuária dos serviços e equipamentos.

Parágrafo único. Fica vedado aos serviços de acolhimento do SUAS o desligamento e desterritorialização da pessoa em situação de rua contratada para postos de trabalho, inserida em curso de qualificação profissional ou ambiente de ensino sem a garantia de transferência para outro equipamento ou saída qualificada da rede socioassistencial.

**Art. 23** Os municípios, estados e Distrito Federal devem garantir prioridade de vagas nas creches de educação infantil e nas escolas de tempo integral do ensino fundamental e médio para crianças e adolescentes integrantes de famílias em situação de rua.

§1º Os entes federados devem criar mecanismos para garantir o acesso de mães adolescentes em situação de rua ao ensino, sobretudo ao ensino fundamental e médio e aos programas de extensão educacional ou correlatos voltados para a sua faixa etária.

§2º Adolescentes em situação de rua devem ser considerados público prioritário para fins de inclusão no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

**Art. 24** A União, estados, municípios e o Distrito Federal devem garantir políticas de inclusão digital para pessoas em situação de rua, especialmente por meio dos telecentros, além de promover o acesso dessa população aos espaços e equipamentos públicos.



**Art. 25** A inserção de pessoas em situação de rua em postos de trabalho, cursos de qualificação, instituições de ensino, na Bolsa QualisRua e outros instrumentos da PNTC PopRua obriga o Poder Público a disponibilizar imediatamente e de forma simultânea vagas nas creches de educação infantil e nas escolas de tempo integral do ensino fundamental e médio para crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar do beneficiário, sendo ele o responsável pelo exercício da parentalidade.

**Art. 26** O Poder Público deve garantir o acesso imediato dos beneficiários da PNTC PopRua à moradia, seja através de políticas de habitação, seja por programas específicos para população em situação de rua, como o Moradia Primeiro, entre outros, com o objetivo de promover a sustentabilidade do acesso ao trabalho, respeitada a autonomia e autodeterminação da pessoa em situação de rua.

§1º De forma subsidiária e provisória, no caso de impossibilidade de atender imediatamente ao disposto no caput, o Poder Público deve garantir às pessoas em situação de rua e seus núcleos familiares vaga fixa na rede socioassistencial, preferencialmente em modalidades mais autônomas e privativas de acolhimento provisório.

§2º O acolhimento provisório descrito no §1º deve ser vinculado ao atendimento futuro do beneficiário em políticas públicas de acesso à moradia.

**Art. 27** O INSS deve garantir a celeridade e prioridade na análise dos processos das pessoas em situação de rua, bem como facilitar o acesso dessa população ao requerimento da aposentadoria, pensões e benefícios.

Parágrafo único. Para facilitar o acesso da população em situação de rua, o INSS poderá realizar ações itinerantes nos territórios de grande concentração de pessoas em situação de rua.

**Art. 28** A população em situação de rua será priorizada no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania nos termos da Lei nº. 10.835 de 2004.

**Art. 29** O Poder Público promoverá programas de inclusão social e produtiva que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluindo-se modalidade especificamente voltada à população em situação de rua.

§1º O Estado deve priorizar a aquisição de produtos elaborados e serviços produzidos diretamente pelas pessoas em situação de rua e incentivar projetos que promovam a aquisição de produtos elaborados pelas pessoas em situação de rua.



§2º Os entes federados devem promover o acesso de iniciativas de economia solidária da população em situação de rua a instrumentos de fomento, linhas de microcrédito, a meios de produção, mercados e ao conhecimento e formação nas tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento

**Art. 30** Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRua deverão implementar Incubadoras Sociais para População em Situação de Rua como estratégia para fomentar o cooperativismo dos grupos de pessoas em situação de rua e/ou com trajetória de vida nas ruas, tendo como base o modelo de organização da economia solidária, com foco na autonomia e na autogestão.

§1º As Incubadoras Sociais devem garantir as condições de trabalho, espaço físico e equipamentos que se fizerem necessários ao desenvolvimento dos projetos solidários da população em situação de rua.

§2º Serão oferecidas formações às pessoas em situação de rua para estimular a organização pessoal e a socialização por meio de atividades coletivas e apoiar o processo de retomada dos vínculos interpessoais, familiares e comunitários com vistas à geração de renda.

§3º As Incubadoras devem propor ações de formação e capacitação em cooperativismo e associativismo social para técnicos e gestores que atuem junto às pessoas em situação de rua.

§3º As Incubadoras devem disponibilizar recursos e formação para o desenvolvimento de artistas em situação de rua, facilitando seu acesso à renda através da cultura.

**Art. 31** As Cooperativas Sociais voltadas ou formadas por pessoas em situação de rua organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, no sentido de minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em situação de rua que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

**Art. 32** Os entes federados devem promover projetos de inclusão de catadoras e catadores de materiais recicláveis, conforme previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, e na Política Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445/2007.

**Art. 33** O Poder Público, em todas as esferas federativas, deverá promover a profissionalização, formação e fomento de artistas em situação de rua, garantindo seu acesso à renda por meio das atividades culturais e visibilidade de seu trabalho como porta de saída das ruas.



**Art. 34** O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua), por meio de Grupo de Trabalho específico, será responsável pelo contínuo acompanhamento, construção de diretrizes para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua.

Parágrafo único. Será assegurada participação social nos demais entes federativos que aderirem à PNTC PopRua por meio dos comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para população em situação de rua locais com participação direta de pessoas em situação de rua.

**Art. 35** Os entes federados devem constituir grupos de trabalho interfederativos, para mapeamento e levantamento das demandas educacionais e de trabalho das pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. No aperfeiçoamento e avaliação da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua serão considerados dados censitários nacionais e locais periódicos sobre a população em situação de rua.

**Art. 36** A União, Estados, Municípios e o Distrito Federal devem criar fluxos de trabalho específicos com os órgãos de fiscalização, a fim de garantir o cumprimento dos dispositivos desta legislação, além de combater as violações de direitos e promover o trabalho decente de pessoas em situação de rua, em especial com a efetivação de seus direitos trabalhistas e previdenciários.

**Art. 37** Os entes federados devem fomentar e divulgar pesquisas, projetos de extensão e produção de conhecimento sobre metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional destinadas a inclusão social e produtiva da população em situação de rua, nas universidades, redes de ensino e setores que atuam diretamente com a população em situação de rua, com o incentivo a pesquisas participativas integradas por pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. São consideradas iniciativas de interesse para fomento e divulgação, entre outras:

- I - aquelas que abarcam projetos que auxiliem na identificação e desenvolvimento de metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional da população em situação de rua;
- II - que promovam o desenvolvimento de abordagens inovadoras e formulação de soluções criativas para os problemas práticos da qualificação social e profissional de pessoas em situação de rua;
- III - que favoreçam o desenvolvimento de experiências de democratização e ampliação do controle social sobre as Políticas Públicas de Qualificação Profissional para pessoas em situação de rua.



**Art. 38** Os entes federados devem garantir a produção e divulgação ampla de indicadores das ações de inclusão das pessoas em situação de rua a partir da PNTC PopRua, assegurando a transparência dos dados.

**Art. 39** Os entes federados devem garantir campanhas de sensibilização e engajamento nas agências de contratação e no setor privado para a capacitação, emprego e inclusão de pessoas com histórico de situação de rua, adotando medidas como desconsiderar o uso do endereço como documento eliminatório para candidatura do profissional, visando minimizar as barreiras institucionais.

**Art. 40** A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios que dela aderirem por meio de instrumento próprio.

§1º O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

§2º Os entes da Federação que tiverem pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único da Assistência Social - CadÚnico deverão aderir à PNTC PopRua no prazo máximo de dois anos da publicação desta Lei, cabendo regulamentação do Poder Executivo deste dispositivo.

**Art. 41** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O primeiro e único Censo Nacional<sup>1</sup> sobre a população em situação de rua, realizado em 2009, comprovou que as pessoas em situação de rua são trabalhadoras e trabalhadores que vivem nas ruas do país. De fato, 70,9% dos recenseados exerciam alguma atividade remunerada e 58,6% afirmaram ter alguma profissão.

Esses dados demonstram crenças estabelecidas na sociedade de que a população em situação de rua seria composta por pessoas que pedem dinheiro para sobreviver. Contudo, constatou-se também que a maior parte dos trabalhos realizados situa-se na chamada economia informal, pois apenas 1,9% dos entrevistados afirmaram estar trabalhando com carteira assinada no momento do recenseamento e 47,7% afirmou nunca ter trabalhado com vínculo empregatício reconhecido formalmente.

Após mais de uma década e mesmo com a vigência da Política Nacional para a População em Situação de Rua a realidade das ruas agravou-se, estimando-se 281.472 pessoas em situação de rua no país, um crescimento de 211% de 2012 a 2022.

Na raiz dessa crise humanitária sem precedentes está a ausência de políticas públicas estruturantes, principalmente aquelas que promovam o acesso da população em situação de rua à moradia e ao trabalho. O pesquisador e referência na temática Luiz Kohara ilustra a questão:

“Pesquisas revelam que antes de ir para a rua, grande parte dessas pessoas trabalhava em atividades pouco qualificadas, principalmente na área da construção civil, serviços domésticos e de limpeza, serviços de reparação e comércio informal. Vivenciavam intensa mobilidade de trabalho geralmente no setor informal, em funções desqualificadas e superexploradas. Com as mudanças do mundo do trabalho, cada vez mais competitivo e exigente em relação à qualificação tecnológica, pessoas com baixa qualificação são consideradas descartáveis.”<sup>2</sup>

A relevância do trabalho como porta de saída das ruas é verbalizado pelas próprias pessoas em situação de rua. Dados censitários mais recentes da cidade de São Paulo, o município que sozinho concentra mais pessoas em situação de rua que todas as outras capitais do país, revelam que a maioria dos entrevistados, ao serem questionados sobre o que mais os ajudaria a sair das ruas, responderam que seria a obtenção de um emprego fixo<sup>3</sup> (37,2%).

<sup>1</sup>[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Livros/Rua\\_aprendendo\\_a\\_contar.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf)

<sup>2</sup> <https://gaspargarcia.org.br/ausencia-de-politicas-publicas-efetivas-para-populacao-de-rua/>

<sup>3</sup> <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieOWFmZjhhODYtMDk2ZC00OTdlLTljMGItODNjOTRiYWQyMzFmIiwidCI6ImE0ZTA2MDVjLWUzOTU0NDZlYS1iMmE4LTlhNjE1NGM5MGUwNyJ9&pageName=ReportSectionbc5d12333b569188a388>



Nesse sentido, o Projeto de Lei apresentado, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno, Renda e Cidadania para População em Situação de Rua, busca responder de forma ampla às dificuldades de acesso ao trabalho e renda por pessoas em situação de rua, apresentando incentivos à geração de empregos e contratação de pessoas em situação de rua, iniciativas de fomento à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade, além de medidas para facilitar o acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário dessa população.

Trata-se de uma iniciativa legislativa fundada no conceito de Trabalho Decente, formalizado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT em 1999, entendendo o direito ao trabalho como condição fundamental para a superação da pobreza e redução das desigualdades sociais. Está alinhada, ainda, com a Constituição Federal de 1988, principalmente os artigos 6º e 7º, reconhecendo o trabalho como um direito social que dá à pessoa a oportunidade de inclusão e traz dignidade à sua vida.

Por fim, o Projeto de Lei reconhece a importância da Economia Solidária para pessoas que estão em situação de rua, uma vez que têm mais dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho formal. A proposta, ainda, auxilia a promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores em situação de rua à qualificação, com o objetivo de contribuir para o aumento da probabilidade de obtenção de emprego e trabalho decente.

Solicitamos, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2023.

**Erika Hilton**

Deputada Federal - PSOL/SP

